



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

### MENSAGEM DE LEI N° 81/2025.

**Maringá, 12 de novembro de 2025.**

**Exma. Senhora Presidente:**

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei que altera a Lei Orgânica Municipal, a fim de adequar suas disposições sobre aposentadoria dos servidores públicos às normas constitucionais atualmente vigentes.

O atual texto do artigo 68 da Lei Orgânica, ainda baseado em redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, não reflete as transformações introduzidas pelo novo regime constitucional de previdência dos servidores públicos, especialmente quanto à fixação de idades mínimas obrigatórias, à extinção da aposentadoria exclusivamente por tempo de contribuição, à forma de cálculo dos proventos e à estrutura contributiva solidária.

A proposta de alteração busca, portanto, harmonizar o texto orgânico municipal com o disposto no artigo 40 da Constituição Federal, garantindo conformidade vertical das normas locais e evitando conflitos de hierarquia normativa. Trata-se de medida necessária e complementar à reforma previdenciária municipal, de modo a conferir plena validade e eficácia à nova Lei do RPPS.

Em síntese, a alteração proposta atualiza o artigo 68 para estabelecer que o servidor público municipal será aposentado nas hipóteses de incapacidade permanente, compulsoriamente ao atingir a idade-limite fixada em lei complementar, ou voluntariamente, atendidos os requisitos de idade mínima, tempo de contribuição, efetivo exercício no serviço público e no cargo, conforme critérios fixados em legislação específica, observadas as regras gerais do artigo 40 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Com isso, a Lei Orgânica passa a remeter à legislação complementar específica os parâmetros de concessão das aposentadorias e pensões, preservando a coerência do sistema jurídico municipal e garantindo flexibilidade para adequações futuras exigidas pela legislação federal.

Por fim, a nova redação estabelece expressamente a possibilidade de existência de requisitos diferenciados de aposentadoria para servidores com deficiência, abrindo espaço para a regulamentação no âmbito do Município de Maringá dessa modalidade de benefício.

Dante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssima Senhora:  
**MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCO**  
Presidenta da Câmara Municipal de Maringá  
N E S T A



Documento assinado eletronicamente por **Edson Paliari, Diretor (a)-Presidente da MGAPREV**, em 12/11/2025, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Renan Barros, Secretário (a) de Governo**, em 12/11/2025, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 13/11/2025, às 07:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7358362** e o código CRC **D7F9284C**.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

**Autoria: Poder Executivo.**

Altera a Lei Orgânica do Município de Maringá e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte

### EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

**Art. 1º** Os incisos I, II e III do § 1º do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Maringá passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 68. (...)*

*§ 1º. (...)*

*I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;*

*II - compulsoriamente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;*

*III - voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*a) 62 (sessenta e dois) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, se homem;*

*b) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.*

**Art. 2º** Os §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 11 do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Maringá passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 68. (...)*

§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma definida em Lei Complementar municipal.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de Lei Complementar municipal, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III do § 1º deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, que será disciplinado em Lei Complementar municipal.

(...)

§ 8º. A revisão geral anual dos proventos de aposentadoria e das pensões se dará na mesma data e com os mesmos índices concedidos aos servidores em atividade.

(...)

§ 11. Lei complementar definirá a periodicidade de avaliações para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

**Art. 3º** O artigo 71 da Lei Orgânica do Município de Maringá passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. Nenhum servidor público ativo poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público, ressalvadas as instituídas pelo próprio Município.

**Art. 4º** Fica incluído o inciso IV ao § 1º artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Maringá, com a seguinte redação:

Art. 68. (...)

§ 1º. (...)

IV - proporcionalmente por idade e tempo de contribuição previdenciária, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

*b) no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição previdenciária, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.*

**Art. 5º** Fica revogado o § 12 do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Maringá.

**Art. 6º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

**Paço Municipal Silvio Magalhães Barros**, 12 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Paliari, Diretor (a)-Presidente da MGAPREV**, em 12/11/2025, às 22:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Renan Barros, Secretário (a) de Governo**, em 12/11/2025, às 22:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 13/11/2025, às 07:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7358425** e o código CRC **61FF4035**.